



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.663 - MS (2013/0414500-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ANDERSON CAIQUE BERTOLEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, APETRECHOS ENCONTRADOS E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA PRÁTICA DELITUOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - No presente caso, o decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* empregado para a prática do crime, a natureza da droga apreendida (43 trouxinhas de cocaína), os apetrechos encontrados no interior da residência, inclusive 90 gramas de ácido bórico (usado no refino de cocaína), bem como em razão do envolvimento de uma adolescente na prática delitiva. Precedentes.

III - Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.663 - MS (2013/0414500-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ANDERSON CAIQUE BERTOLEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ANDERSON CAIQUE BERTOLEZ**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul .

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, combinado com art. 40, VI, e 35 da Lei n. 11.343/2006, quando já havia sido decretada sua prisão preventiva, em 17.06.2013 (e-STJ Fl.116).

Inconformada, a Defesa impetrou *writ* originário, autuado sob o n. 4011003-20.2013.8.12.0000, buscando a revogação da custódia cautelar, tendo a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de origem, por unanimidade, denegado a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - MANTIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 CPP PRESENTES - ORDEM DENEGADA.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

(e-STJ Fls. 116/121).

No presente recurso ordinário, o Recorrente alega, em síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Defende que a gravidade em abstrato do delito não é capaz de sustentar uma decisão que conclui pela necessidade de segregação cautelar, não sendo razoável presumir que o agente, caso colocado em liberdade, continuará a delinquir. Assevera que o *modus operandi*, adotado pela Corte de origem para manter a segregação cautelar, é própria do crime de tráfico.

Postula pela revogação da prisão, com a expedição do consequente alvará de soltura em benefício do Recorrente.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 158/160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.663 - MS (2013/0414500-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ANDERSON CAIQUE BERTOLEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

In casu, o Tribunal de origem, no julgamento do acórdão atacado (*Habeas Corpus* n. 4011003-20.2013.8.12.0000), manteve a segregação cautelar do Recorrente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Com relação ao paciente Anderson, no que tange ao primeiro requisito, consistente na prova da existência do crime e nos indícios de autoria, tem-se como devidamente configurados os pressupostos da sua custódia cautelar, pois presentes indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva (f.22-23, 42-43, 47-50, 79-80, 83).

Quanto ao segundo requisito, certo é que, presente qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim a prisão cautelar do paciente é necessária para resguardar a ordem pública, tendo em vista o modus operandi, o material encontrado em sua residência (vários petrechos), inclusive ácido bórico, comumente utilizado no preparo da droga, a natureza da droga apreendida, cocaína, bem como o envolvimento da adolescente Leidiani, sua empregada doméstica, no narcotráfico. (e-STJ Fl. 118)

Com efeito, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, com base, principalmente, no *modus operandi* empregado para a prática do crime, no material encontrado no interior da residência, inclusive 90 gramas de ácido bórico, na natureza da droga apreendida (43 trouxinhas de cocaína), bem como em razão do envolvimento de uma adolescente na prática delitiva.

Outrossim, cumpre observar que a decretação da prisão preventiva mostra-se justificada para o acautelamento da ordem pública, que, no caso concreto, não é mera presunção.

Isso porque, as circunstância em que se deu o flagrante demonstram concretamente que o agente tem profundo envolvimento com a traficância, inclusive atuando no refino de cocaína, conforme apetrechos encontrados em sua residência.

A jurisprudência desta 5ª T. firmou o entendimento no sentido de que a constrição cautelar impõe-se para a garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do crime de tráfico, evidenciada pela quantidade e natureza da droga, bem como em razão dos apetrechos para a traficância, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos entorpecentes (126 porções de maconha) e apetrechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos, tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 41.318/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, destaque meu)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FATOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não é possível conhecer da alegação de negativa de autoria quando as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios suficientes aptos a justificar a decretação da prisão cautelar do acusado, visto que a desconstituição desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento exige uma análise profunda das provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, em especial na gravidade da conduta praticada, haja vista o recorrente ter sido preso pelo tráfico de 16 (dezesseis) porções de pasta-base de cocaína, pesando aproximadamente 39g (trinta e nove gramas), bem como 02 (duas) porções de maconha, pesando 4,687g (quatro gramas e seiscentos e oitenta miligramas).

4. A alegação de que o recorrente possui condições pessoais favoráveis não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.346/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013 - destaque meu).

Não é diferente o entendimento da 6ª T. deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO. ACUSADA CONHECIDA NOS MEIOS POLICIAIS. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (46 papелotes de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública. Ressaltou-se, ainda, a dedicação da paciente ao tráfico (conhecida nos meios policiais) e o comportamento da acusada, a denotar, segundo entendeu o magistrado, que continuará a exercer a traficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Writ não conhecido.*

(HC 279.883/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013, destaque meu)

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada no *modus operandi*, na quantidade e variedade da droga, nos apetrechos encontrados na residência do Paciente, bem como em razão do envolvimento de uma adolescente na prática delituosa.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414500-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.663 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026431320138120018 26431320138120018 4011003-20.2013.8.12.0000/50000
4011003202013812000050000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON CAIQUE BERTOLEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : RONALDO APARECIDO DE SOUZA
CORRÉU : FABIANO JOSE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.